



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500
site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ofício nº 007/2022-Presidência/AMPERN

(Ref. Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000003.2014-11)

Natal/RN, 15 de março de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal-RN

Assunto: Apresenta decisão proferida pelo CNJ.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN** vem, por sua Presidente, perante Vossa Excelência, nos autos do PGA nº 20.23.0034.0000003.2014-11, em tramitação nessa PGJ/RN desde o ano de 2014, apresentar, pra conhecimento, a DECISÃO proferida pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 14 de março de 2023, referente ao PCA n. 0003024-75.2014.2.00.0000:

“Autos:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003024-75.2014.2.00.0000.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) se insurge contra

decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) que determinou o pagamento da diferença de subsídios aos magistrados do Estado, em relação ao ano de 2005.

Antes de adentrar ao exame do mérito do presente feito, entendo como primordial, elucidar a questão sobre a ocorrência – ou não – da prescrição das verbas pleiteadas pela Associação.

I – PRESCRIÇÃO

O principal ponto levantado tanto pelo requerente, quanto pela Secretaria de Controle Interno do CNJ, reside na análise da prescrição das verbas pleiteadas para pagamento.

Após detida análise dos autos, verifico que não há falar em prescrição. Vejamos.

A situação aqui versada está sob apreciação deste Conselho desde o ano de 2005, quando efetivamente foi implantado o regime do subsídio pela Lei 11.143/2005, que fixou o valor correspondente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, com efeitos desde 1º de janeiro de 2005.

Inúmeros questionamentos foram apresentados pelos Tribunais, entidades de classe e magistrados, com vistas a regular e adequada aplicação do regime de subsídios.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar Estadual nº 317, que fixou idêntico regime, foi editada no ano de 2005, porém com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

A edição dessa lei gerou inúmeros questionamentos sobre a data a partir da qual seria efetivamente devido o pagamento de subsídios aos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte.

Na hipótese dos autos, o direito de questionar eventual incidência sobre a legalidade de aplicação da Lei 11.143/2005 aos magistrados potiguares, surgiu com a publicação da referida norma, que se operou em 26 de julho de 2005.

Indene de dúvidas que a prescrição para a Fazenda Pública está regulamentada pelo Decreto 20.910/1932, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio

soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Portanto, o direito de se discutir e de se pleitear a aplicação dos efeitos da Lei 11.143/2005 prescrevem em 5 (cinco) anos.

Diante disso, afasto a ocorrência da prescrição no presente caso por 2 fundamentos distintos, a saber:

a) Pedido de Providências nº 45 - CNJ

No ano de 2005, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) ingressou com o Pedido de Providências nº 45 no âmbito do CNJ,

no qual propugnou pelo esclarecimento do alcance da Resolução STF nº 306/2005 - que fixou os valores dos subsídios mensais dos magistrados da União – para definir “se os referidos valores estabelecidos na Resolução definem, também, o teto, ou o limite remuneratório de cada um dos níveis que compõe a magistratura”.

A resposta a esse questionamento formulado pelo TJDFT impacta diretamente na situação versada nos presentes autos – os magistrados estaduais teriam ou não direito à percepção do subsídio, observado o escalonamento, desde a edição da Lei 11.143/2005.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) - entidade que congrega “as associações de magistrados estaduais ou federais, uma para cada Estado ou Região e Distrito Federal, regularmente constituídas e sem sobreposição, doravante denominadas Membros Institucionais”[1] – após a decisão proferida pelo relator do PP nº 45, ingressou com pedido de esclarecimentos/pedido de reconsideração com vistas a “correção de suposto equívoco cometido por este CNJ na compreensão dos aspectos jurídicos relevantes para a solução da questão alusiva ao teto remuneratório para a magistratura estadual”.

Além desse PP, a AMB afirma que ingressou, em fevereiro de 2007, com a ADI 3854 perante o STF, “por meio da qual impugna o art. 1º da EC 41/2003, que deu nova redação ao artigo 37, XI, da Constituição, o art. 2º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, de 21 de março de 2006, e o § único, do art. 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 14, de 21 de março de 2006” e “com objetivo específico de atacar os dispositivos normativos - e a decisão deste CNJ – que criaram e fixaram o subteto de remuneração para a magistratura estadual [...]”.

Esse é, aliás, um dos pontos que tangenciam na correta e adequada implantação do regime de subsídios pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Logo, se a AMB – entidade de classe representativa da magistratura estadual, na qual a AMARN participa como representante do Estado do Rio Grande do Norte – pleiteou no CNJ direito específico dos magistrados estaduais sobre a correta aplicação do teto remuneratório, não é forçoso concluir que houve, na hipótese, nítida interrupção da contagem do prazo prescricional.

Diante disso, rejeito, por esse fundamento a ocorrência de prescrição para a AMARN pleitear as verbas decorrentes da implantação tardia do subsídio no Estado.

b) *Requerimentos administrativos formulados por quase 30 magistrados filiados à AMARN*

Ainda que a questão do ingresso da AMB, como representante da magistratura estadual, nos autos do PP 45 no CNJ, não fosse suficiente para afastar a ocorrência da prescrição, entendo que a manifestação de quase 30 (trinta) magistrados, cujos requerimentos constam nos autos, é suficiente para obstar a incidência da prescrição, pois revela, de modo incontroverso, o interesse da classe, ante a multiplicidade de requerimentos, de receber os valores relativos à diferença de aplicação do subsídio no ano de 2005.

Por mais essa razão, também afasto a ocorrência de prescrição para o processo sub examine.

Considerando que as verbas pleiteadas pela AMARN não estão prescritas, afasto a necessidade de análise da retroatividade ou não dos termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006845-87.2014.2.00.0000.

II – MÉRITO

Ultrapassada a prescrição, no mérito, entendo que não assiste razão ao requerente.

O cerne da controvérsia está circunscrito ao exame da legalidade do pagamento das verbas relativas a diferença de subsídios devidos aos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2005, em decorrência da edição da Lei 11.143/2005.

No particular, entendo que a questão está definida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, consoante se extrai do julgado proferido no PCA 0009594-38.2018.2.00.0000, no qual foi reconhecido aos magistrados paulistas o direito ao recebimento da diferença do subsídio, decorrente da implantação tardia do referido sistema.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PROVIMENTO 64 DO CNJ. DIFERENÇAS RESULTANTES DA IMPLANTAÇÃO TARDIA DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2005 A 31 DE DEZEMBRO DE 2007. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ATS E SEXTA-PARTE NA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER DA SECRETARIA DE AUDITORIA DO CNJ. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA COM A CONDIÇÃO DE O TJSP REALIZAR NOVOS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DETERMINADOS PELO CNJ.

- 1. A possibilidade do pagamento de diferenças resultantes da instituição do sistema de subsídio já foi reconhecida em várias esferas e circunstâncias, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União.*
- 2. O cálculo apresentado pelo TJSP na medida em que incluiu ATS e Sexta Parte na base de cálculo, somados ao valor do subsídio, extrapola o teto da época.*
- 3. Deve o TJSP realizar novos cálculos considerando o valor decorrente do subsídio, somado aos valores de ATS e Sexta-Parte apurados até 31 de dezembro de 2004 sobre os vencimentos e verba de representação, subtraído o valor da remuneração efetivamente recebido no período.*
- 4. Deverá o TJSP utilizar a TR como fator de correção monetária, sem prejuízo de recálculo do valor devido, caso o STF decida posteriormente pela aplicação do IPCA-e.*
- 5. Parecer da Secretaria de Auditoria do CNJ favorável com as condições acima.*

Autorização de pagamento concedida com a condição de refazimento dos cálculos em obediência aos critérios estabelecidos nessa decisão pelo CNJ (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009594-38.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão - j. 15/02/2019).

Outra compreensão também não foi a do Plenário do CNJ, por ocasião do julgamento do PP 0006369-05.2021.2.00.0000[2] – Rel. p. Acórdão, Cons. Mauro Pereira Martins –, em que se examinou a legalidade de pedido de “autorização para pagamento retroativo de diferenças decorrentes da instituição do sistema de subsídios referentes ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2009”, pelo TJRS.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO CNJ 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CNJ 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIOS. PERÍODO DE JANEIRO/2005 A FEVEREIRO/2009. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES CNJ. DEVER DE ZELO PELA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER NACIONAL DA MAGISTRATURA. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELA SUPREMA CORTE. DISTINÇÃO ENTRE AS MAGISTRATURAS FEDERAL E ESTADUAL NO PLANO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO AUTORIZADO COM DELIMITAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pedido de Providências no qual o TJRS requer autorização para pagamento retroativo de diferenças decorrentes da instituição do sistema de subsídios referentes ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2009.

2. Havendo precedentes do CNJ que ratificaram e deferiram o pagamento da mesma verba a outros tribunais, faz-se necessário aplicar o mesmo posicionamento ao presente caso, sob pena de se violar a segurança jurídica preconizada pelo Código de Processo Civil.

3. Se o Supremo Tribunal Federal já consignou a impossibilidade de se negar o caráter nacional da magistratura, indeferir o pleito do requerente implicaria aviltar entendimento da própria Suprema Corte.

4. Assim, caracterizado erro no momento da implantação dos subsídios em alguns Estados e sendo um erro que atenta contra o que preceitua a Constituição Federal, por promover uma distinção entre as magistraturas federal e estadual no plano vencimental, não se mostra possível legitimar essa disparidade.

5. Autorizado o pagamento, porém com juros contados a partir do primeiro dia após o deferimento pelo tribunal e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do momento em que a verba deveria ser paga. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006369-05.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 347ª Sessão Ordinária - julgado em 22/03/2022).

Como se verifica, o CNJ já se posicionou sobre a legalidade do pagamento da diferença de subsídios aos magistrados em decorrência da implantação tardia do regime de subsídios pelos Estados.

No caso em apreço, verifico que a Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte, que implantou o regime de subsídio no Estado – Lei Complementar nº 317/2005 – somente teve efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

A Lei 11.143/2005, que implantou o regime de subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, teve efeitos financeiros reconhecidos desde de 1º de janeiro de 2005.

Dessa forma, existe um gap entre o período de vigência da Lei 11.143/2005 – utilizada como paradigma – e a vigência da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte, qual seja, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3854 e da ADI 3367, a magistratura é nacional e unitária, motivo pelo qual inexistente fundamento para tratamento distinto, especialmente no que concerne ao regime remuneratório.

Se a Lei estabeleceu o valor do subsídio dos Ministros do STF no ano de 2005, esse valor deveria ter sido utilizado como parâmetro para o pagamento pelos Estados, observado, como única distinção possível, o escalonamento constitucional.

Logo, entendo plenamente possível que o Tribunal, no âmbito de sua autonomia, reconheça o direito dos magistrados estaduais e defira o pagamento da diferença de subsídios em relação ao ano de 2005, como, aliás, já o fez, de forma individualizada, para aproximadamente 30 (trinta) juízes que apresentaram requerimentos autônomos.

Entendo, portanto, elucidadas as questões levantadas em sede de decisão liminar[3] que giravam em torno da prescrição e da legalidade do pagamento das parcelas aos magistrados.

Em relação à necessidade de refazimento da metodologia e dos cálculos propriamente ditos, determino que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, antes de proceder ao pagamento, revise e atualize os cálculos dos valores respectivos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e determino seja autorizado o pagamento da diferença de subsídio aos magistrados do Estado Rio Grande do Norte, relativo ao ano de 2005, observada a disponibilidade orçamentária e a abertura de processos administrativos individualizados, a fim de se apurar o quanto é devido a cada magistrado, descontando o que já foi efetivamente pago.

Determino, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, antes de proceder ao pagamento, revise e atualize os cálculos dos valores respectivos.

É como voto.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Mário Goulart Maia

Conselheiro”

Por essa decisão, e aplicando-se o princípio da simetria e paridade com o Poder Judiciário, ainda mais tratando-se especificamente de julgamento relativo a ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, resta mais uma vez evidenciado



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500
site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

do direito em análise em favor dos membros do MPRN, de modo a ensejar o pagamento dos valores de forma retroativa, nos moldes já requeridos por esta Associação.

Essa decisão foi acompanhada por todos os conselheiros do CNJ presentes naquela sessão de julgamento, os quais, à unanimidade, reconheceram e chancelaram esse direito.

Isto porque, vale lembrar, a mora legislativa no Estado do Rio Grande do Norte, por ter atrasado a edição da lei estadual prevendo o subsídio mensal do cargo de Desembargador/Procurador de Justiça em 01 (um) ano, tendo em vista que o subsídio local deveria ter sido legalmente instituído a partir de 1º de janeiro de 2005 e findou por ser apenas em 1º de janeiro de 2006, NÃO pode prejudicar ou suprimir direito líquido e certo em favor dos beneficiários, membros do MPRN.

Desta feita, com base na decisão acima transcrita e todos os argumentos já encaminhados por esta Associação em várias manifestações juntadas aos autos, pugnamos pela imediata prolação de decisão e consequente pagamento devido em favor dos promotores e procuradores de justiça detentores dos cargos naquela época.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juliana Limeira Teixeira

Presidente da AMPERN